



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

### **RECURSO ESPECIAL Nº 1.302.924 - RS (2012/0021171-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**  
**RECORRENTE** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**RECORRIDO** : **ERONI CARVALHO PEREIRA**  
**ADVOGADO** : **JUSSARA TEREZA OSÓRIO DA ROCHA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS**

#### **EMENTA**

PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO. JORNADA NORMAL. DIVISOR EM NÚMERO DE DIAS DE TRABALHO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 126, § 1º, II, DA LEI N. 7.210/1984 EM CONJUNTO COM O ART. 33 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. DIVISOR EM NÚMERO DE HORAS DE TRABALHO PERMITIDO APENAS EM CASO DE JORNADA EXTRAORDINÁRIA.

1. O art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal é claro ao afirmar que a contagem do tempo a ser remido será feita com base em dias, e não em horas de trabalho. Assim, se o trabalho do preso se restringir ao lapso temporal considerado pela lei como jornada normal (seis a oito horas diárias - art. 33), deve ser considerado como um dia, para efeito de remição.

2. A definição da jornada normal de trabalho do preso, dentro do lapso temporal previsto em lei, deve ocorrer, no caso concreto, com base nas peculiaridades do trabalho a ser desenvolvido e do esforço, para tanto, necessário. Dessa forma, como já existe critério razoável para a diferenciação da jornada, com base na maior ou menor exigência de esforço para o trabalho, justifica-se que, dentro do intervalo legal (seis a oito horas), a jornada seja sempre considerada como um dia, para efeito de remição.

3. Apenas em caso de horas extraordinárias (entenda-se: superiores a oito horas diárias), estas devem ser computadas em separado, utilizando-se o divisor em horas, com base no mínimo previsto em lei (seis horas), por ser esse o entendimento que melhor se coaduna com a finalidade do instituto da remição. Precedentes.

4. No caso, o próprio recorrido informou que a sua jornada de trabalho era de oito horas, de sorte que a remição deve mesmo ser calculada com base no número de dias de trabalho, como efetuado pelo Juízo de primeiro grau, ficando afastado o critério utilizado pelo Tribunal de origem, segundo o qual a cada dezoito horas de trabalho considerava-se remido um dia da pena.

5. Recurso especial provido.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. As Sras. Ministras Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 26 de fevereiro de 2013 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.302.924 - RS (2012/0021171-9)

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR:** Trata-se de recurso especial interposto pelo **Ministério Público do Rio Grande do Sul**, com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, proferido no Agravo em Execução n. 70039388632.

Observa-se dos autos que o apenado, tendo trabalhado 114 dias, com jornada de oito horas, requereu, ao Juízo da execução, que a remição tivesse por base um dia de pena para cada dezoito horas trabalhadas, por não ser razoável tratar da mesma forma aqueles que trabalham seis horas por dia e aqueles que trabalham oito horas (fls. 12/17).

O Juízo de primeiro grau deferiu a remição de 38 dias, considerando um dia de pena remida para cada três dias trabalhados, independentemente de a jornada ter sido de oito horas (fls. 23/25).

Contra tal decisão foi interposto agravo em execução, tendo a Corte de origem dado provimento ao recurso, em acórdão assim ementado (fls. 51/57):

AGRAVO EM EXECUÇÃO. REMIÇÃO. HORAS TRABALHADAS. CRITÉRIO DE CONTAGEM.

A cada dezoito (18) horas de trabalho o apenado faz jus a remir um dia de pena.

AGRAVO PROVIDO.

Inconformado, o Ministério Público estadual interpôs o presente recurso especial (fls. 64/72), alegando, em síntese, negativa de vigência aos arts. 33, *caput*, e 126, § 1º, da Lei n. 7.210/1984, sob o argumento de que o cálculo da remição deve ser realizado com base no número de dias trabalhados, e não no número de horas.

Oferecidas contrarrazões (fls. 78/85), o recurso foi admitido na origem



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

(fls. 87/92).

O Ministério Público Federal opina pelo provimento do recurso (fls. 106/107).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.302.924 - RS (2012/0021171-9)

### VOTO

#### O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Cinge-se a controvérsia à definição do divisor a ser utilizado para o cômputo do tempo de execução da pena a ser remido pelo trabalho.

Explica-se: a decisão de primeiro grau utilizou o divisor em **dias**, considerando a proporção prevista em lei (um dia de pena para cada três dias de trabalho); o Tribunal de origem utilizou o divisor em **horas**, considerando a proporção com base na jornada mínima de seis horas (um dia de pena para cada dezoito horas de trabalho), por entender que seria injusto tratar aqueles que trabalham oito horas diárias da mesma forma como são tratados os que laboram apenas seis horas por dia.

Trata-se, portanto, de discussão acerca da interpretação a ser conferida ao instituto da remição pelo trabalho, previsto na Lei n. 7.210/1984, em especial nos seguintes dispositivos legais:

Art. 33. A jornada normal de trabalho não será inferior a 6 (seis) nem superior a 8 (oito) horas, com descanso nos domingos e feriados.

Parágrafo único. Poderá ser atribuído horário especial de trabalho aos presos designados para os serviços de conservação e manutenção do estabelecimento penal.

Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.

§ 1º A contagem de tempo referida no *caput* será feita à razão de:

[...]

II - 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho.

A interpretação literal dos artigos supra transcritos aponta para a correção do entendimento manifestado pela primeira instância.

Com efeito, o art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal é claro ao



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

afirmar que a contagem do tempo a ser remido será feita com base em dias, e **não em horas**, de trabalho. E o art. 33 do mesmo diploma legal assevera que, por *dia de trabalho*, deve ser considerada uma jornada laboral que pode variar entre seis e oito horas diárias.

Assim, se o trabalho do preso se restringir ao lapso temporal reputado pela lei como jornada normal (seis a oito horas diárias), deve ser considerado como um dia, para efeito de remição.

Todavia, para que o presente julgamento não se limite à interpretação literal, sobretudo porque nem sempre essa é a melhor modalidade interpretativa para a solução dos conflitos jurídicos, há mais a ser dito sobre o tema, especialmente para o fim de afastar os argumentos utilizados pela Corte *a quo*.

Primeiramente, cabe asseverar que a remissão de um dia de pena para cada três dias de trabalho, independentemente da efetiva jornada, desde que limitada ao intervalo legal (seis a oito horas), não é desarrazoada.

De fato, como já teve a oportunidade de se manifestar esta Corte, a definição da jornada normal de trabalho do preso deve ocorrer, no caso concreto, com base nas peculiaridades do trabalho a ser desenvolvido e do esforço, para tanto, necessário:

[...]

Nos termos do art. 33 da Lei de Execução Penal, a jornada normal de trabalho do sentenciado pode variar entre 6 (seis) e 8 (oito) horas diárias, o que permite concluir que o legislador deixou a critério do juiz estabelecer, dentro desses expressos limites, a duração diária da jornada laboral, conforme as peculiaridades do trabalho a ser desenvolvido pelo condenado, tendo em vista ser razoável admitir que quanto maior a exigência de esforço, dispêndio de energia e dedicação na realização de determinadas tarefas pelo sentenciado, menor deve ser a duração da respectiva jornada de trabalho.

[...]

(HC n. 39.540/SP, Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 1º/7/2005)

Assim, como já existe critério razoável para a diferenciação da jornada, com base na maior ou menor exigência de esforço para o trabalho, justifica-se



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que, dentro do intervalo legal (seis a oito horas), a jornada seja sempre considerada como um dia, para efeito de remição.

O que não seria, de fato, razoável, é considerar apenas um dia de trabalho para aqueles que laboram por período superior a oito horas diárias, estabelecidas em lei como teto da jornada.

Com efeito, na referida hipótese, **e apenas nela**, as horas extraordinárias (entenda-se: superiores a oito horas diárias) devem ser computadas em separado, utilizando-se o divisor em horas, com base no mínimo previsto em lei (seis horas), por ser esse o entendimento que melhor se coaduna com a finalidade do instituto da remição.

Trata-se, inclusive, de entendimento já adotado neste Tribunal, em mais de uma oportunidade:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DA PENA. REMIÇÃO PELO TRABALHO. JORNADA DIÁRIA SUPERIOR À PREVISTA EM LEI. HORAS EXTRAS.

1. O recorrido trabalhou, de fato, prestando um serviço essencial à estrutura do estabelecimento prisional, laborando além da carga horária prevista em lei, fazendo-se necessário que se lhe conceda a pretendida remição de pena, até por tratar-se de direito subjetivo público.

2. Se o condenado desempenhar atividade laboral fora do limite máximo da jornada de trabalho (8 horas diárias), o período excedente deverá ser computado para fins de remição de pena, considerando-se cada 6 (seis) horas extras realizadas como 1 (um) dia de trabalho. Precedentes.

3. Recurso ao qual se nega provimento.

(REsp n. 1.064.934/RS, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 22/2/2010)

EXECUÇÃO PENAL. RECURSO ESPECIAL. REMIÇÃO DA PENA. JORNADA DE TRABALHO.

Se o sentenciado desempenhar atividade laboral fora do limite máximo da jornada diária de trabalho (8 horas), o período excedente deverá ser computado para fins de remição de pena, considerando-se cada 6 (seis) horas extras realizadas como um dia de trabalho (Precedente).

Recurso parcialmente provido.

(REsp n. 898.593/RS, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 27/8/2007)

Saliente-se, ainda, que o art. 126 da Lei n. 7.210/1984 sofreu recente



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alteração, operada pela Lei n. 12.433/2011, a qual, entre outras inovações, passou a permitir a remição por força do estudo, à razão de um dia de pena para cada doze horas de frequência escolar.

Ora, é plausível admitir que, no caso de remição por força do trabalho, se o legislador de fato quisesse alterar o divisor de número de dias para número de horas, tê-lo-ia feito nessa oportunidade. Não o fazendo, é vedado ao julgador atuar como legislador positivo.

Por fim, cabe observar que o tema em análise, embora pouco discutido, não é inédito.

Na doutrina, embora haja respeitável posicionamento em contrário (NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Processo Penal e Execução Penal*. 8ª ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, pág. 1.040), colhem-se, também, manifestações no mesmo sentido ora apresentado:

Para cada 3 (três) dias de trabalho regular, **nos moldes do art. 33 da LEP**, um dia de abatimento da pena a cumprir (art. 126, § 1º, II, da LEP).

(MARCÃO, R. Remição de Pena pelo Estudo; Cômputo e Perda dos dias Remidos - Lei nº 12.433, de 29.06.2011. *Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal*, n. 42, Porto Alegre, pág. 20 – grifo nosso)

Assim, **a remição se dá por dias trabalhados, não por horas**, prevendo a lei o desconto de um dia a cada três de trabalho, exigindo-se, para cada dia, o labor de no mínimo 6 (seis) e no máximo 8 (oito) horas.

(SCHNEIDER, E. A construção social através da remição de pena. *Revista de Direito Social*, n. 37, Rio Grande do Sul, pág. 91 – grifo nosso)

Na jurisprudência deste Tribunal, há decisão monocrática que adotou o mesmo entendimento aqui manifestado:

[...]

Constata-se da leitura do acórdão vergastado que o Tribunal local considerou como dia trabalhado a jornada de seis horas, computando a cada dezoito horas trabalhadas o direito a remir um dia de pena.

É esta a letra dos artigos 33 e 126 da Lei de Execuções Penais:

Art. 33. A jornada normal de trabalho não será inferior a 6 (seis) nem superior a 8 (oito) horas, com descanso nos domingos e feriados.

Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

semi-aberto poderá remir, pelo trabalho, parte do tempo de execução da pena.

§ 1º A contagem do tempo para o fim deste artigo será feita à razão de 1 (um) dia de pena por 3 (três) de trabalho.

A jornada normal do apenado pode variar entre 6 e 8 horas diárias. Deverá o juiz, analisando as peculiaridades do caso, estabelecer, dentro deste limite, qual a jornada de trabalho que cada apenado irá cumprir, tendo em vista a maior exigência de esforço, dispêndio de energia e dedicação na realização de cada tarefa.

Desempenhando o apenado jornada de trabalho dentro do limite previsto, o cômputo será de três dias de trabalho para cada dia remido.

Este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que, somente no caso de jornada de trabalho superior a oito horas diárias, poderá considerar o período excedente para fins de remição, considerando cada seis horas extras realizadas como um dia de trabalho.

[...]

No caso, o condenado trabalhou 8 (oito) horas por dia, não excedendo, pois, o limite previsto na LEP.

Assim, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial a fim de reformar o aresto objurgado e deferir a remição de apenas 66 (sessenta e seis) dias, referentes aos 200 dias laborados no período entre 01/12/2006 a 30/07/2007, considerando-se oito horas diária de trabalho.

Constata-se, dos autos, que o próprio recorrido informou que a sua jornada de trabalho era de oito horas (fl. 12), o que se confirma pela certidão de fl. 19, de sorte que a remição deve mesmo ser calculada com base no número de dias de trabalho, como efetuado pelo Juízo de primeiro grau.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso especial para restabelecer a decisão de primeira instância, que deferiu a remição com base no número de dias trabalhados.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0021171-9

**PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.302.924 / RS**

**MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 20500023670 2701947332 2720500023670 40896540 70039388632 70043922111

PAUTA: 26/02/2013

JULGADO: 26/02/2013

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO : ERONI CARVALHO PEREIRA

ADVOGADO : JUSSARA TEREZA OSÓRIO DA ROCHA - DEFENSORA PÚBLICA E  
OUTROS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade - Remição

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

As Sras. Ministras Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.